



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

O art. 1º da proposição altera e expande o art. 60 do ECA. Por um lado, altera o *caput* desse dispositivo, de forma a torná-lo expressamente consentâneo com a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII, prevendo, assim, que, salvo exceções, o trabalho é proibido ao menor de dezesesseis anos de idade, e não de quatorze.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 60, prevendo ser possível a participação artística, desportiva e afim, desde que com autorização do responsável. O dispositivo traz ainda a ressalva de ineficácia da autorização quando a criança ou adolescente não cumprir a frequência escolar mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



SF/18803.20992-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

2

O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que os desportistas e atores brasileiros, quando menores de idade, estão em situação de indefinição jurídica.

Segundo entende, isso se dá pela proibição constitucional ao trabalho infantil, que leva menores de quatorze anos a exercer atividades artísticas ou desportivas sem vínculo formal de trabalho. Dessa forma, defende ser necessário adequar a legislação à realidade social.

A matéria foi previamente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou na forma da emenda substitutiva nº 1– CE. Tal emenda tratou de eliminar a imprecisa expressão “afim” da atividade objeto da regulamentação almejada pelo PLS.

Na CDH, a matéria terá apreciação terminativa. Antes de minha relatoria, a matéria teve como relator o Senador Randolfe Rodrigues, que não é mais membro da CDH.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.

Registramos, ainda, que o PLS nº 231, de 2015, não padece de vício de injuridicidade ou de inconstitucionalidade.



SF/18803.20992-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

3

O PLS, na mesma esteira do direito, que sempre se conforma aos valores reinantes e à realidade social, pretende formalizar e legalizar uma prática já há muito disseminada e amplamente aceita socialmente. Trata-se, assim, de permitir legalmente a atividade remunerada artística ou desportiva de menores de quatorze anos.

Para tanto, mantém a vedação ao trabalho de menores de dezesseis anos, sendo permitido, contudo, a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. No entanto, prevê que a referida proibição não alcança a atividade artística, desportiva e afim, ressalvada a necessidade de autorização expressa por parte de quem detém o poder familiar sobre o menor. Note-se, até, que, no caso de atividade exercida por menor de quatorze anos, inclusive a presença de responsável se faz necessária no local de exercício da atividade em questão.

Entendemos, portanto, que o projeto é altamente meritório e merece prosperar. A emenda substitutiva aprovada na CE, incidentalmente, fez reparos devidos, ao retirar a imprecisa expressão “afim” como qualificativa da atividade passível de exercício pelo menor.

Contudo, parece-nos que reparos mais abrangentes se fazem necessários. Note-se que, em 3 de outubro de 2017, nesta CDH, foi realizada audiência pública com a participação de inúmeros especialistas e interessados na causa de que trata o PLS em análise. Sob diferentes pontos de vista, a problemática da participação artística foi debatida e dissecada por estudiosos e agentes públicos, bem como por representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

Tal audiência foi profícua em produzir insumos que resultaram no substitutivo que ora apresentamos. Nesta audiência, por exemplo, concluímos que a atividade desportiva está contemplada na chamada Lei Pelé (lei 9.615/1998) que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, razão pela qual optamos por tratar exclusivamente da participação artística no presente substitutivo.

Além disso, julgamos conveniente promover o aprimoramento legislativo no art. 149 do ECA, e não no art. 60, conforme previa o texto original, uma vez que o dispositivo supracitado já trata da autorização



SF/18803.20992-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

4

judicial, por alvará, para a participação da criança e do adolescente em espetáculos públicos, dentre outros eventos.

Entendemos que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para apreciar os pedidos de participação artística de crianças e adolescentes, pois na sua natureza tem atribuições e especialização necessária na matéria, sempre tendo em vista a proteção integral da criança e do adolescente.

Parece-nos adequado tais pedidos sejam formulados exclusivamente a pedido dos pais, e que a Justiça, quando autorizar a participação de menor em atividades artísticas, fixará, ademais, as condições protetivas da autorização, de forma a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dentre os critérios a serem observados para que o alvará seja expedido, destacamos a fixação dos horários da participação artística e os intervalos protetivos; os locais onde possa ser desempenhada a participação artística, sempre acompanhada pelos seus responsáveis, o reforço escolar – caso haja necessidade; e o acompanhamento médico, odontológico e psicológico.

Neste mesmo alvará constará que, do valor recebido a título da participação artística, o percentual mínimo de 30% seja aplicado em fundo de previdência ou caderneta de poupança. O depósito compulsório mínimo de parcela da contraparte financeira em fundo de previdência ou caderneta de poupança é uma medida de caráter preventivo para a criança ou adolescente.

Note-se que o substitutivo que apresentamos assegura a presença integral dos pais ou responsáveis legais junto ao menor e a devida atenção médica. Perceba-se, por fim, que o alvará da Justiça deve ser revogado quando for descumprida a frequência escolar mínima prevista em lei. Essa medida deverá ser fiscalizada duas vezes por ano: no fim do meio do ano e no final do ano letivo.

Todos os critérios são adotados sempre tendo em vista a proteção da criança e do adolescente.



SF/18803.20992-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela rejeição da Emenda nº 1-CE (Substitutivo):

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2015**

Altera o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a participação artística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 149.**

§ 3º Será permitida a participação artística de criança e de adolescente menor de dezesseis anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela Justiça da Infância e da Juventude, a pedido dos titulares do poder familiar.

§ 4º O alvará de que trata o § 3º especificará as condições em que a participação artística se realizará, devendo disciplinar, no mínimo:

I – a fixação dos horários da participação artística e de intervalos protetivos;

II – os locais em que possa ser desempenhada a participação artística;

III – a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou por quem os represente;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

IV – o reforço escolar, se necessário;

V – o acompanhamento médico, odontológico e psicológico; e

VI – a previsão de aplicação do percentual mínimo de trinta por cento do valor recebido a título da participação artística em fundo de previdência ou em caderneta de poupança, a critério dos titulares do poder familiar, com cláusula restritiva de movimentação antes dos dezoito anos de idade.

§ 5º O alvará de que trata o § 3º será revogado se for descumprida a frequência escolar mínima prevista, conforme o caso, no inciso VI do art. 24 e no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Caberá aos pais ou responsáveis legais fornecer à Justiça da Infância e da Juventude, ao final de cada semestre letivo, comprovação de cumprimento da frequência escolar mínima de que trata o § 5º.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405, e o art. 406 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18803.20992-90